

quer lado sejam por elle limitados, ou que confinem com outros prédios marginaes, ou cujo valor económico depende do regime da ria;

c) De 25\$ por cada companhia de pesca na costa, entre Mira e Furadouro;

d) De 2\$50 por cada barco de recreio, de serviço de passageiros ou de carga.

5.º O produto de um imposto adicional de 10 por cento sobre todas as licenças concedidas pela Capitania do pórtio de Aveiro;

6.º O produto do rendimento dos terrenos, prédios, instalações, máquinas e demais cousas na posse ou administração da Junta e dos terrenos na posse ou administração da Divisão Hidráulica do Mondego;

7.º O produto das vendas em hasta pública e do arrendamento dos terrenos do domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pela Capitania do pórtio;

8.º O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito da ria com a execução das obras realizadas pela Junta, e dos terrenos que naturalmente se formem por exalcação de fundos, assoreamentos ou mudanças de leitões;

9.º Os subsídios ou donativos que lhe forem concedidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas e particulares;

10.º O produto das vendas dos terrenos cedidos por alinhamento para obras sujeitas a licença, em prédios confinantes com a ria ou com o domínio público marítimo.

§ único. Fica extinto o imposto adicional sobre a carne e o vinho, constante da carta de lei de 24 de Agosto de 1887, em todo o distrito de Aveiro, destinado às obras da barra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

Lei n.º 1:503

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em prédios que a lei considera, no todo ou em parte, de natureza rústica gozarão de todos os privilégios e garantias que o decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, concedeu aos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionam em prédios urbanos, desde que nos respectivos contratos ou em virtude de tolerância do senhorio o uso desse comércio ou indústria esteja autorizado ou tácitamente consentido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Cunchado Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:826

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série

de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1889 a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:268

Tendo os alunos da secção de sciências filosóficas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pórtio pedido para serem dispensados da prova oral de aproveitamento a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos Conselhos Escolares das três mencionadas Faculdades;